



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1528919-17.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCIO ALEXANDRE SALVADOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao recurso Defensivo**, em conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 13.367

APELAÇÃO nº 1528919-17.2023.8.26.0228

COMARCA: São Paulo – 22ª Vara Criminal Central

APELANTE: Márcio Alexandre Salvador

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pela defesa de Márcio Alexandre Salvador contra sentença que o condenou por adulteração de sinal identificador de veículo automotor, com pena de três anos de reclusão em regime inicial aberto e o pagamento de dez dias-multa. A defesa busca absolvição por insuficiência de provas quanto à adulteração pela atipicidade da conduta.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência das provas para a condenação por adulteração de sinal identificador.

III. Razões de Decidir

3. A confissão do réu, corroborada por provas materiais e testemunhais, confirma a prática dos delitos. Desnecessidade de laudo pericial.

IV. Dispositivo e Tese: 4. Recurso Defensivo não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela defesa de **MÁRCIO ALEXANDRE SALVADOR** contra r. sentença de fls. 229/234, que o declarou incurso no artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, condenando-o à pena de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no valor unitário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída pela pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena corporal imposta e pena pecuniária no valor de dez dias-multa, no patamar mínimo legal.

Em suas razões recursais a Defesa alegou, em síntese, que as provas amealhadas para os autos não autorizam o edito condenatório. Pleiteou a absolvição por atipicidade do fato, por não haver prova da adulteração em razão da ausência de laudo pericial (fls. 243/246).

O recurso foi recebido, tendo sido apresentadas contrarrazões (fls. 250/252).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou às fls. 275/283.

É o relatório.

Consta da denúncia que em data incerta, mas entre os dias 13 de outubro de 2022 e 07 de outubro de 2023, na cidade e comarca de São Paulo, o ora apelante **MARCIO ALEXANDRE SALVADOR**, adquiriu e recebeu, em proveito próprio, o veículo GM/CORSA de placas KGD4413, avaliado em R\$8.000,00 (oito mil reais), ciente de que se tratava de produto de crime (cf. BO nº HT8154-2/2022 – fls. 28/39), e no dia 07 de outubro de 2023, na Rua Galena, altura do numeral 20, bairro São Matheus, na cidade e Comarca de São Paulo, ainda conduziu, em proveito próprio, o aludido veículo com as placas trocadas para DMA1155, devendo saber que tal sinal identificador estava adulterado.

A materialidade delitiva ficou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 02/04), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 21/22), pelas fotografias (fls. 23/26), bem como pela prova oral produzida nos autos.

A autoria, igualmente, é inconteste e recai seguramente sobre o apelante.

O réu **Márcio Alexandre Salvador**, ouvido em juízo, confessou a prática dos delitos. Declarou que adquiriu o veículo através de rede social e sabia da sua origem espúria. Esclareceu que sabia que o automóvel possuía placas não originais (mídia SAJ).

Por óbvio, a confissão apresentada pelo réu quanto ao delito, incólume de quaisquer máculas ou imperfeições, tem valor probante incontestável, eis que encontra amparo nas demais provas amealhadas aos autos.

Nesse sentido, são aplicáveis à espécie os seguintes julgados, *in verbis*: “A confissão judicial livre, espontânea e não posta em dúvida por qualquer elemento dos autos autoriza a condenação do acusado, mormente se amparada no conjunto probatório” (TACRIM-SP AP Rel. Penteado Navarro RJD 15/47). Ainda: “A confissão judicial constitui elemento seguríssimo de convicção. Apenas especialíssima e incomum circunstância que lhe evidencie a insinceridade justifica sua recusa” (TACRIM-SP AP Rel. Walter Tintori RJD 12/112).

Por outro lado, a vítima **Bernardete Elvira Jesus Santos**, contou que seu veículo Corsa foi furtado quando estava na posse de seu genro. Relatou que registrou boletim de ocorrência e o carro foi localizado.

Por seu turno, os policiais militares **Ademar Barbosa Farias e Victor Santiago Maia**, ouvidos em juízo, disseram que, estavam em patrulhamento quando visualizaram o réu avançando o sinal semafórico. Ato contínuo, efetuaram a abordagem e, em pesquisa ao emplacamento do veículo, constataram que a numeração do chassi não batia. Relataram que o carro era produto de furto e a placa pertencia a outro veículo, bem como o chassi era de outro carro e o motor de outro. Afirmaram que o acusado disse que havia comprado o automóvel pelo Facebook e não possuía o documento (mídia SAJ).

Ressalte-se, por oportuno, que os policiais, bem como guardas municipais, não estão impedidos de depor e seus depoimentos devem ser valorados como quaisquer outros, até porque as testemunhas prestaram depoimentos coesos, sob o crivo do contraditório, e, portanto, gozam de idoneidade, especialmente porque não se demonstrou que tivessem interesse concreto de incriminar indevidamente os réus, de modo que seus depoimentos constituem meio de prova idôneo para embasar a condenação.

Este é o entendimento do Col. STF:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo

desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (Habeas Corpus nº 74.608-0-SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 11.04.97).

E este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo não discrepa:

“PROVA - Testemunha - Policial Militar - Validade - Reconhecimento - Impossibilidade de invalidar o depoimento de Policial Militar, por suspeito ou impedido de depor, só porque ostenta essa qualidade, uma vez que, seria incurial, um verdadeiro contrassenso, o Estado credenciar alguém como seu agente e, ao depois, quando este prestasse conta de suas diligências, fosse taxado de suspeito - Recurso improvido.” (Apelação Criminal nº 103.338-3/6, Rel. Des. Ubiratan de Arruda, 9º Câmara Criminal, j. em 30/01/200).

“PROVA - Testemunha - Os agentes públicos tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários, não são, apenas pela sua condição funcional, suspeitos de parcialidade quando prestam declarações como testemunhas em processo criminal, posto que ligados à segurança pública não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes devendo-se atribuir validade ao declarado principalmente quando em harmonia com o conjunto probatório colecionado - Recurso defensivo não provido” (Apelação criminal nº 0000179-16.2010.8.26.0411, Rel. Des. Camilo Léllis

dos Santos Almeida, 8ª Câmara de Direito Criminal, j.
em 05/06/2014).

Cumpre ressaltar que, além da confissão do réu, as testemunhas prestaram declarações firmes e convincentes em juízo, em harmonia com os demais elementos de convicção, não havendo sequer indícios de que tivessem interesse concreto de incriminar indevidamente o apelante, de modo que suas declarações constituem meio de prova idôneo para embasar a condenação.

Impossível reconhecer a atipicidade da conduta referente à adulteração de sinal identificador de veículo automotor, pois a prova oral, o boletim de ocorrência e o auto de exibição e apreensão comprovaram que as placas originais do veículo com o qual o acusado foi abordado, tinham sido substituídas por outras pertencentes a outro carro, o que foi admitido pelo réu.

Ao contrário do que sustenta a defesa, o objeto material do artigo 311 do Código Penal não se limita ao chassi e à numeração do motor do veículo, já que o mencionado tipo penal prevê que a adulteração ou remarcação de qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento também configura crime. Assim, *“a conduta do agente poderá também recair sobre qualquer outro sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento, a exemplo dos vidros, colunas interiores, placas etc., tal como mencionado pelos arts. 114 e 115 da Lei nº 9.503,*

de 23 de setembro de 1997” (Rogério Greco, Código Penal Comentado, 12ª ed., Impetus, 2018, p. 1.093), conforme orientação jurisprudencial:

“AGRAVO REGIMENTAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (MOTO). TROCA DE PLACAS. TIPICIDADE. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a substituição das placas originais do veículo constitui nítida adulteração de sinal identificador de veículo automotor, tipificando o ilícito do art. 311 do Código Penal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ, AgRg no AREsp 126860/MG, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, julgado em 06.09.2012, V.U.).

“Não se pode descartar a ocorrência do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor quando há alteração das placas do carro, pois estas constituem sinal de identificação externo do veículo, razão pela qual sua substituição por outras com diferentes caracteres pode configurar o delito” (STJ, AgRg. no REsp. 1216191/SP, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 29/8/2012).

De qualquer modo, o simples fato de colocar uma placa qualquer em veículo, que sabia possuir restrição administrativa já demonstra a intenção de se livrar de eventuais punições e ações administrativas, apostando na conduta criminosa.

Como bem ressaltou o Juízo de origem: “*Com efeito, pese a ausência de laudo pericial, a prova oral deu conta de tal circunstância e própria do tipo em questão (sinal identificador adulterado), sendo de boa lembrança que, nos termos dos art. 158 e 167, do CPP, quando a infração deixar vestígios, necessária a realização da prova pericial, podendo, no entanto, referida prova ser suprida por outros elementos de prova. [...] Não bastasse, como já dito acima, a fotografia de fls. 23/26, bem dá conta de que o carro, que deveria ostentar o emplacamento original KGD 4413, ostentava o emplacamento não original DMA 1155. Destarte, é nítido que o veículo conduzido por MARCIO ALEXANDRE era um arremedo de “dublê”, ou seja, um veículo que foi remarcado com placa para que se passasse por outro*” (fls. 231/232).

No caso concreto, o réu foi flagrado na condução de um veículo, produto de furto, que ostentava placas adulteradas, bem como número de motor e chassi pertencentes a outros carros.

Ademais, a jurisprudência já se manifestou no sentido de ser prescindível o laudo pericial quando o delito se caracterizar pela troca das placas e quando demonstrado por outros elementos probatórios. Confira-se:

“EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ADITAMENTO DA DENÚNCIA QUANTO AO DELITO DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. IMPARCIALIDADE DO JUIZ.

INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. (...) 5. Já se pronunciou esta Corte no sentido de que a simples troca de placas do veículo não deixa vestígios capazes de serem aferidos por meio pericial, sendo assim, prescindível o referido laudo para se atestar a materialidade do delito: “(...)No que tange à nulidade decorrente da ausência de laudo pericial para atestar a materialidade do delito de adulteração de sinal identificador, já se pronunciou essa Corte no sentido de que a simples troca de placas do veículo não deixa vestígios capazes de serem aferidos por meio pericial, sendo assim, prescindível o referido laudo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.117 - SE (2013/0044462-2) RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (...) Por outro lado, não há que se falar em nulidade insanável, em face da ausência de perícia. Isto porque, como bem destacado pelo acórdão recorrido, "a simples troca das placas do veículo não deixa vestígios capazes de serem aferidos por meio de prova pericial". Prescindível, pois, a prova pericial. Assim, especificamente, no caso concreto, a ausência de perícia para apurar adulteração de sinal identificador em placa de veículo não tem o condão de anular a sentença, se é farta a prova do ilícito. A condenação, na hipótese, baseou-se nos depoimentos colhidos no decorrer da instrução criminal, conforme autoriza o art. 167 do Código de Processo Penal (RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.117 - SE (2013/0044462-2) RELATORA: MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)” (...) (HABEAS CORPUS Nº 374.589 - DF (2016/0268949-8) RELATOR MINISTRO NEFI CORDEIRO, JULGADO: 21/02/2017 – grifei.

Ou seja, trata-se, inequivocamente, de conduta ousada e premeditada, que se amolda ao previsto no art. 311 do Código Penal: “Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal

identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento”.

Deveras, tanto a placa quanto o chassi são sinais identificadores por natureza. E, quando se instala placa que não corresponde à correta identificação do veículo, há adulteração quanto a isto. É algo que evidentemente não se confunde com o comportamento descrito no art. 221 do Código de Trânsito Brasileiro, consistente em mera utilização de placas fora das especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN. No caso dos autos, muito mais do que isto, houve o desiderato, como dito, de alterar a identificação do veículo. Ou seja, de impedir que fosse correta e devidamente identificado.

Quanto à efetiva configuração da conduta prevista no art. 311 do Código Penal por conta da troca de placas originais e do chassi, já se manifestou o C. STJ:

[...] SUBSTITUIÇÃO DE PLACA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ARTIGO 311 DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE. 1. É típica a conduta de substituir as placas originais de veículo automotor por outras. Precedentes. [...]” (HC 285.208/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 19/08/2014)

“HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO DE PLACAS DE VEÍCULO. CONDUTA TÍPICA. ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. PLACA. SINAL IDENTIFICADOR EXTERNO. ORDEM DENEGADA. 1. O tipo descrito no art. 311 do Código Penal, consiste na conduta de adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento. 2.

As placas são sinais identificadores externos do veículo, enquadrando-se, em princípio, a sua substituição nos núcleos do art. 311 do Código Penal. 3. O eventual reconhecimento da atipicidade da conduta de alterar placas de veículo automotor seria, por meio oblíquo, o esvaziamento esvaziamento jurídica é a fé pública. 4. Ordem denegada” (HC 239.784/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 03/09/2012).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 311, CAPUT, DO CP. TROCA DE PLACA. CONDOTA TÍPICA. SÚMULA 83/STJ. 1. Firmou-se a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a conduta consistente na troca de placas de veículo automotor configura o crime previsto no artigo 311, caput, do Código Penal, tendo em vista a adulteração dos sinais identificadores. Precedentes. 2. Incidência, na espécie, da Súmula nº 83 desta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (STJ - AgRg no REsp: 783622 DF 2005/0151520-8, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 13/04/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2010).

Era mesmo necessária, portanto, a condenação do apelante, nos termos do art. 311 do Código Penal e, portanto, não há que se falar em insuficiência probatória neste coerente e harmônico conjunto, rejeitando-se, assim, as ponderações do apelante em contrário do ora exposto.

Note-se que a prova produzida nos autos não deixa dúvida alguma, não havendo que se invocar o princípio *in dubio pro reo*.

No tocante à dosimetria da pena e a fixação do regime, foram bem fundamentados e bem fixados, não comportando alteração. Ademais não foram objeto de insurgência do apelante em seu recurso, razão pela qual torna-se despicienda a análise dessas matérias.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, mantendo-se a r. sentença guerreada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA GOMES
Relatora